

Processo : TC-004100.989.23
Entidade : Prefeitura Municipal de Catiguá
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2023
Prefeito : Claudemir José Grava
CPF nº : 157.890.268-18
Período : 01/01/2023 a 31/12/2023 (Prefeito desde 01/01/2021)
Relatoria : Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini
Instrução : UR-08 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Claudemir José Grava, responsável pelas contas em exame e atual chefe do Poder Executivo (**Arquivo 01 deste Evento**). A declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no **Arquivo 02 deste Evento**.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

5. Análise, baseada em amostragem, do planejamento orçamentário/financeiro (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA), assim como do planejamento setorial (Planos Municipais);
6. Relatórios de fiscalizações ordenadas (TC-007461.989.23);
7. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

PERSPECTIVA A: ASPECTOS PRELIMINARES DE INTERESSE

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Consignamos os dados e índices do Município e da gestão municipal considerados relevantes para um diagnóstico:

DESCRIÇÃO	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
População ¹	7.003 habitantes	2022
Densidade demográfica ¹	47,19 hab/km ²	2022
Extensão territorial ¹	148,393 km ²	2022
Atividade econômica predominante ²	Serviços	2021
Arrecadação Municipal ³	R\$ 36.526.197,66	2023
Receita Corrente Líquida-RCL ³	R\$ 33.578.552,04	2023

¹ Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dados de Panorama: População e Território, e Pesquisas: Produto Interno Bruto dos Municípios (disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>; acesso em: 24.04.2024).

² Fonte: SEADE - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Banco de Dados de Informações dos Municípios Paulistas (disponível em: <https://municipios.seade.gov.br/economia/>; acesso em: 24.04.2024).

³ Fonte: Demonstrativo da RCL do último quadrimestre do ano de referência, disponível no Sistema AudeSP (**Arquivo 03 deste Evento**) e Relatório de Instrução de dezembro do exercício em exame do Portal da Transparência Municipal do TCESP (disponível em: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>; acesso em: 03.05.2024).

O Município possui, ainda, a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da Fiscalização:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+	C	C	C
i-Planejamento	B	C	C	C
i-Fiscal	C	B	C+	C
i-Educ	B	B	B	B
i-Saúde	C+	C+	C+	B
i-Amb	C	C	C	B
i-Cidade	C+	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

A.2. HISTÓRICO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DA GESTÃO MUNICIPAL

Demonstramos a síntese do apurado pela Fiscalização nos 2 (dois) últimos exercícios fiscalizados:

ITENS	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	7,98%	-0,86% ¹
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,29%	7,97%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos? perspectiva b	SIM	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,26%	46,73%

¹ O déficit teve amparo em superávit financeiro de exercícios anteriores.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF)?	PREJUDICADO	PREJUDICADO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21 da LRF?	SIM	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	26,95%	26,73%
ENSINO - Fundeb ¹ : Profissionais da educação básica em efetivo exercício (mínimo 70%)	74,57%	88,15%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	99,09%	98,26%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	SIM	SIM
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
ENSINO - Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo de 15%)	22,51%	26,41%
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	NÃO	NÃO

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas Contas:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres	Principais itens que ensejaram o parecer desfavorável
2021	006758.989.20	17/05/2023	Favorável com ressalvas e recomendações	-
2020	002775.989.20	26/01/2023	Desfavorável	Histórico de extrapolação do índice de gastos com pessoal em decorrência de despesas indevidas realizadas no exercício, sem eliminação do excedente nos períodos subsequentes.
2019	004427.989.19	02/08/2022	Desfavorável	Infringência ao contido no artigo 20, inciso III, letra 'b' da LRF.

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

No período em exame, foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

Mês: março/2023	Tema: Estratégia Saúde da Família
Fiscalização Ordenada nº	I / 2023.
TC e evento da juntada	TC-007461.989.23, Eventos 8.1 e 8.2
Irregularidades verificadas:	<ol style="list-style-type: none"> 1. Não há identificação do horário de atendimento em local visível próximo a entrada da Unidade de acordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; 2. Não há mapa de abrangência com a cobertura de cada equipe em local visível próximo a entrada da Unidade de acordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; 3. Não há identificação do Gerente (Administrador) da Unidade e dos componentes de cada equipe da unidade em local visível próximo a entrada da Unidade de acordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; 4. Não há relação de serviços disponíveis em local visível próximo a entrada da Unidade de acordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; 5. Não há detalhamento das escalas de atendimento de cada equipe em local visível próximo a entrada da Unidade de acordo com a Portaria de Consolidação nº 2 de 2017; 6. Há equipe de saúde da família (ESF) da Unidade de Saúde com cobertura populacional fora da faixa entre 2.000 a 3.500 pessoas, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº. 2, de 2017; 7. Em relação a equipes de saúde da família (ESF), foi detectado na data da fiscalização a existência de equipes incompletas (sem a composição mínima), em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº. 2, de 2017; 8. A Unidade não possui AVCB / CLCB dentro do prazo de validade, em detrimento ao disposto no Decreto Estadual nº 63.911/2018; 9. A Unidade não possui reanimador Pulmonar/AMBU; 10. A Unidade não possui nebulizador (Aparelho para inalação); 11. A Unidade não efetua registro de controle e testagem diário do Carrinho de emergência; 12. A Unidade não possui certificado de calibração "vigente" do Desfibrilador; 13. A Unidade enfrenta dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes a AME (Ambulatório Médico de Especialidades) da rede estadual; 14. A Unidade enfrenta dificuldade para agendamento ou encaminhamento de pacientes a CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) ou serviço equivalente; 15. A Unidade não efetua registro de dados sobre "Número de coletas de Papanicolau"; 16. A Unidade não efetua registro de dados sobre "Número de atendimentos domiciliares"; 17. A Unidade não efetua registro de dados sobre "Número de atendimentos não agendados" ou "extras";

	<p>18. A Unidade não efetua registro de dados sobre “Número de exames realizados”;</p> <p>19. A Unidade não efetua registro de dados sobre “Quantitativo de medicamentos dispensados por paciente”;</p> <p>20. A Unidade não efetua registro de dados sobre “Faltas em atendimentos agendados”;</p> <p>21. A Unidade não efetua registro de dados sobre “Fila e tempo de espera para atendimento, exames, medicamentos e/ou vacinas”.</p>
--	---

Com a finalidade de verificar se as falhas foram sanadas, a respeito dos itens apontados na Fiscalização Ordenada acima, em fiscalização, verificamos que conforme justificativa apresentada pela Origem no **Evento 19.3** do TC-007461.989.23, protocolada em 19/05/2023, Declaração emitida pela Origem em 08/04/2024 (**Arquivo 04 deste Evento**) e visita realizada em 22/04/2024 (Relatório fotográfico juntado no **Arquivo 05 deste Evento**) que permanecem as irregularidades verificadas nos itens 03 a 08, 11, 12 e 15 a 21.

Mês: agosto/2023	Tema: Escola em Tempo Integral
Fiscalização Ordenada nº	IV / 2023.
TC e evento da juntada	TC-007461.989.23, Eventos 22.1 e 22.2
Irregularidades verificadas	<ol style="list-style-type: none"> 1. A maior parte dos alunos de famílias beneficiadas com programa de redistribuição de renda (bolsa-família, renda cidadã, etc.) não estão em escola de tempo integral; 2. O acompanhamento da meta 6 do PNE não foi publicado ou não está disponível na página eletrônica do órgão institucional; 3. Não há regulamento que discipline a forma de acesso a escola em jornada de tempo integral; 4. Na rede escolar não há regulamentos que garantam educação em tempo integral (regular e atendimento especializado) para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na faixa etária de 4 a 17 anos, não observando a meta 4 e a estratégia 6.8 do PNE; 5. Não há normatização sobre a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, não observando a estratégia 6.1 do PNE; 6. A rede municipal não possui um regulamento de atuação integrada para atendimento aos alunos com indicativos de violência familiar ou vulnerabilidade social; 7. A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo parcial; 8. A rede não possui o custo operacional por aluno em escola de tempo integral; 9. Há professores temporários que atuam na rede (22,03% do total de professores que atuavam na rede); 10. A rede não possui professores que atuam exclusivamente nas escolas em jornada em tempo integral; 11. Não existe supervisor ou equipe de supervisão de ensino na rede; 12. Não há critérios para a realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na rede;

	<ol style="list-style-type: none">13. A rede não ofereceu cursos de capacitação aos profissionais vinculados à educação de tempo integral;14. O número médio de crianças de 0 até 1 ano de idade por professor na escola de educação infantil está acima de 8, sem regulamento municipal, em desacordo com o Parecer CNE/CEB 20/2009;15. O número médio de crianças de 2 até 3 anos de idade por professor na escola de educação infantil está acima de 15, sem regulamento municipal, em desacordo com o Parecer CNE/CEB 20/2009;16. A escola visitada não conta com sala de amamentação;17. Não houve realização de visitas da equipe de supervisão de ensino na escola visitada em 2023;18. Há professores temporários que atuam na escola visitada (17,64% do total de professores que atuavam na escola);19. Não há professores na escola visitada que tiveram ampliação progressiva da jornada para lecionar em uma única unidade escolar, conforme orienta a estratégia 6.1 do PNE;20. Os profissionais vinculados à educação de tempo integral na escola visitada não participaram de cursos de capacitação.
--	---

Com a finalidade de verificar se as falhas foram sanadas, a respeito dos itens apontados na Fiscalização Ordenada acima, em fiscalização, verificamos que conforme justificativa apresentada pela Origem no **Evento 27.1** do TC-007461.989.23, protocolada em 03/10/2023 e Declaração emitida pela Origem (**Arquivo 06 deste Evento**), que permanecem as irregularidades verificadas nos itens 01, 05 a 12 e 14 a 19.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno foi instituído pela Lei Municipal nº 2.431, de 28 de junho de 2013 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 52, de 05 de julho de 2013 (**Arquivo 07 deste Evento**).

A função de Controlador Interno não é exercida de forma exclusiva, pois foi atribuída à servidora que ocupa o cargo efetivo de Escrivário, desempenhando, assim, ambas funções (**Arquivo 08 deste Evento**).

Tal situação também infringe o art. 10, parágrafo 3º da Lei Municipal nº 2.431/2013, que estabelece que o Coordenador do Controle Interno desempenhará as suas funções em regime de tempo integral (fls. 03 do **Arquivo 07 deste Evento**).

Destacamos que, em regra, o Controlador Interno deve ocupar cargo específico, criado por lei e provido através de concurso público, evitando-se situações de criação de cargos comissionados ou funções gratificadas.

Cumpramos ressaltar decisão do Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado em 08/06/2020, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.264.676, publicado no DJE em 09/07/2020, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, assim prescreve:

Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno (...), **mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada**, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”. (grifo nosso)

Não vislumbramos, nos referidos relatórios, quaisquer sugestões de melhoria para os processos existentes, objetivando o aprimoramento da gestão e a consequente consecução do princípio constitucional da eficiência.

Embora o Controle Interno tenha produzido relatórios mensais (por amostragem juntamos os relatórios referentes aos meses de março e setembro (**Arquivos 09/10 deste Evento**)), verificamos que são gerados automaticamente pelo sistema, apresentando apenas dados contábeis acerca das atividades da Prefeitura, não constando apontamentos de irregularidades, fato que não confere com os trabalhos desta fiscalização, que expõe em itens específicos do presente relatório e/ou que foram objeto de recomendação deste Tribunal (Item F.2).

Cabe mencionar que não verificamos o cumprimento das atribuições constantes nos incisos I, II, IV e X do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.431/2013, que instituiu o Controle Interno na Prefeitura de Catiguá (fl. 03 do **Arquivo 07 deste Evento**) conforme segue:

[...] **Art. 3º** - O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores públicos municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

I - Avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Viabilizar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

[...]

IV - Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

[...]

X - Cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis) e órgãos competentes, quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração Municipal. [...]

Apesar de constar expressamente na Lei Municipal a competência do Controle Interno da avaliação da eficiência do cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários e sua eficiência, verificamos nas peças orçamentárias falhas estruturais cujas correções não estão previstas, conforme tratado nos **itens B.2, B.4 e B.6** deste relatório e que não foram comentadas nos relatórios do Controle Interno.

Diante do exposto, entendemos que o Controle Interno não vem atingindo seu objetivo quanto à identificação e coibição de falhas que possam ocasionar danos ao patrimônio público e à população em geral, demonstrando o não cumprimento de suas atribuições institucionais e, por conseguinte, do art. 74, II e IV, da Constituição Federal e art. 66 das Instruções TCESP nº 01/2020 (vigentes à época).

A.6. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem (**Arquivo 11 deste Evento**), verificações efetuadas na fiscalização *in loco* e informações constantes no Painel de Obras², constatamos que a Prefeitura de Catiguá não possui obras paralisadas.

² Disponível em:

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userId=anony&password=zero - Acesso em 06/05/2024.

PERSPECTIVA B: FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Sob o pressuposto da amostragem, inclusive nos procedimentos de validação do IEG-M, constatamos o seguinte:

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Planejamento	B	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**” obtida nos três últimos exercícios avaliados, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- A Origem informou que as atas das audiências públicas das peças orçamentárias são divulgadas na página eletrônica da Prefeitura e foi verificado pela fiscalização que não constam no site da Prefeitura as atas das audiências públicas realizadas para discutir as propostas de LDO e LOA para o exercício de 2024, realizadas em 2023 (**Questões 1.3 e 1.3.1**);

As últimas Atas divulgadas referem-se à LDO 2023 e LOA 2022.



- Foi informado que o Anexo de Riscos Fiscais integra a LDO, todavia, no documento não consta a previsão de qualquer risco fiscal (fl. 09 do **Arquivo 12 deste Evento**) e não está divulgado no site da Prefeitura, conforme haviam informado, sendo que no link³ informado consta apenas o Anteprojeto da LDO 2020-2021 (**Questão 9.0**).

³ <https://www.catigua.sp.gov.br/home/index.php/transparencia/planejamento-orcamentario> - Acesso em 24/05/2024.

Neste contexto, o art. 4º, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com informação das providências a serem tomadas, caso se concretizem.

A Origem elaborou o Anexo de Riscos Fiscais que integra a LDO, entretanto, verificamos que o respectivo anexo descreve os passivos contingentes e providências sem indicação de valores (fl. 09 do **Arquivo 12 deste Evento**), o que não condiz com a realidade do município, visto que a Lei Complementar 101/00 (LRF) impõe que a LDO estabeleça o Anexo de Riscos Fiscais, inclusive, àqueles decorrentes dos passivos contingentes, que são as obrigações cuja confirmação depende da ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, ou que a probabilidade de ocorrência e magnitude dependem de condições exógenas imprevisíveis, aqui incluindo decisões de natureza administrativa e/ou judicial.

No fim do exercício de 2023 a Prefeitura Municipal de Catiguá possuía um saldo de Dívida Ativa de R\$ 5.231.246,30 (**Arquivo 13 deste Evento**), cujo risco fiscal envolvido consiste em a Prefeitura não receber os valores a que tem direito ou recebê-los fora dos prazos previamente programados.

O anexo apresentado pela Prefeitura evidencia, portanto, insuficiência de planejamento e transparência relativos à análise de riscos das contas públicas e às ações necessárias para seu gerenciamento conforme preceitua o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional⁴.

- A Origem informou que realiza a divulgação dos Relatórios Quadrimestrais de Metas Fiscais no site da Prefeitura, no entanto, consultando o *link*⁵ informado verificamos que não constam os relatórios referentes ao exercício de 2023 (**Questão 13.1.1.1**).

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativosfiscais-mdf> - Acesso em 24/05/2024.

⁵ <https://www.catigua.sp.gov.br/home/index.php/transparencia/relatorios-fiscais-lrf> - Acesso em 25/05/2024.

A última divulgação do Relatório de Meta Fiscal refere-se ao exercício de 2022.



Por fim, houve a regulamentação, mas não ocorreu a instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (**Questão nº 17.0**):

Art. 18. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de conselhos de usuários.

A participação do cidadão não apenas contribui para uma gestão mais transparente, mas também possibilita a fiscalização e a cobrança por parte da sociedade.

A falta de uma política pública eficaz voltada ao planejamento, incluindo a falta de participação popular, manifesta-se sob a perspectiva da receita orçamentária, na discrepância entre os valores previstos e arrecadados, visto que no exercício em exame assim ficaram registrados os montantes referentes às receitas orçamentárias:

Ano	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Arrecadação	Divergência Arrecadado x Previsto
2023	R\$ 39.940.000,00	R\$ 40.980.767,85	R\$ 36.526.197,66	-10,87%

Balanco Orçamentário nas fls. 01/02 do **Arquivo 14** deste Evento.

Como ensina o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (14ª Edição, fl.79)⁶, “a projeção das receitas é fundamental na determinação das despesas, pois é a base para a fixação destas na Lei Orçamentária Anual, na execução do orçamento e para a determinação das necessidades de financiamento do Governo”.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra involução, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Fiscal	C	B	C+	C

De plano, consignamos que a nota “**C**” obtida no último exercício avaliado, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos as seguintes falhas que ensejaram retificações pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- A Origem informou que o município possui regulamentação sobre dívida ativa, tendo sido realizada através da Lei nº 2.601 de 29/01/2019 (**Arquivo 15 deste Evento**), que teria regulado a cobrança administrativa, parcelamento, restrição e controle da inadimplência nos parcelamentos da dívida ativa, início do trâmite da execução judicial da dívida ativa e anistia, no entanto, verificamos que tal instrumento normativo somente trata da autorização de parcelamento de dívida ativa tributária do município (**Questões nº 13.0, 13.1, 13.2 e 13.3**);

⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf> - Acesso em 24/05/2024.

- A Origem informou que dados relativos à transparência na gestão fiscal são divulgados na página eletrônica do Município, porém, após consultas realizadas no site da Prefeitura, verificamos que os planos orçamentários vigentes em 2023, balanços, RGF e RREO não constam no site, tal assunto é tratado no Item E.1. deste Relatório (**Questão 18.1**).

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva se encontra em bom índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Educ	B	B	B	B

De plano, consignamos que, embora alcançada a nota “B” nos quatro últimos exercícios avaliados, constatamos o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, evidenciando a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Preliminarmente, verificamos algumas irregularidades no relatório da IV Fiscalização Ordenada de 2023, cujo tema foi “Escola em Tempo Integral”, conforme tratado no item A.4 deste relatório, que não foram corrigidas, dentre elas uma que demanda a realização de construção/reforma na unidade de ensino, transcrita abaixo:

- A escola visitada não conta com sala de amamentação.

O exposto acima nos levou a buscar nas peças de planejamento nos Programas de Trabalho da LOA 2023 (**Arquivos 16 deste Evento**) a existência de programas e ações de governo que visem reformas/obras nas unidades escolares do município, onde identificamos o seguinte programa/ação:

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Valor para 2023	Arquivo
06	Educação de qualidade	1010	Reforma e adequação do ensino infantil	R\$ 230.000,00	Fl. 53 do Arquivo 16 deste Evento.

Analisando os gastos efetivados no exercício de 2023, observamos que foi empenhado o montante de R\$ 77.208,87 (**Arquivo 17 deste Evento**), o valor empenhado representa 33,57% do valor constante na LOA (R\$ 230.000,00).

Cerificamos, ainda, no Relatório de Atividades (**Arquivo 18 deste Evento**) que apesar de terem empenhado 33,57% do valor previsto, a Ação 1010 (Reforma e adequação do ensino infantil) consta como meta realizada, a unidade de medida utilizada foi m², tendo a quantidade estimada fixada em 1 m² e a realizada informada de 149 m², demonstrando que não houve um efetivo planejamento.

Ainda em relação à melhorias a serem realizadas nas unidades de ensino, no caso com a ampliação do número de salas de aula, através de informações prestadas pela Origem, e confirmadas *in loco* pela fiscalização, a Prefeitura Municipal possui turmas de creche e anos iniciais do ensino fundamental com mais de 13 e 24 alunos por turma, respectivamente, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010, que estipula em seu art. 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é de 13 alunos por turma nas creches e 24 alunos por turma nos anos iniciais do ensino fundamental (**Questões nº 1.15 e 3.19**).

Pelo exposto, fica evidenciado que existe falta de planejamento adequado nas políticas públicas voltadas à educação, o que pode ser observado pela significativa discrepância dos valores constantes no Programa/Ação da LOA e o que efetivamente foi gasto no exercício, que foi um valor muito abaixo do planejado, e sem corrigir a falha apontada na Fiscalização Ordenada.

Ainda acerca do IEG-M, constatamos as seguintes ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos:

Verificamos através das **Questões de nº 1.5, 2.5 e 3.3** e da documentação fornecida pela Origem que o município não cumpriu o piso salarial do magistério de R\$ 4.420,55, visto que os professores são contratados por R\$ 2.769,00 para trabalhar 30 horas semanais, realizando a conversão para 200 horas mensais resulta em um salário de R\$ 3.692,00. O assunto é tratado no **Item D.1.3** deste relatório.

Por fim, a Escola Municipal “Serafim Sanches” não possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (**Questões nº 5.0 e 5.1**).

Cabe observar que a adoção de providências para obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as unidades de ensino e de saúde foi objeto de recomendação no parecer das contas de 2021 (TC-006758.989.20).

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva se encontra em bom índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Saúde	C+	C+	C+	B

De plano, consignamos que, embora alcançada a nota “B” no último exercício avaliado, constatamos o não atendimento de recomendações desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, evidenciando a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Preliminarmente, verificamos algumas irregularidades no relatório da I Fiscalização Ordenada de 2023, cujo tema foi "Estratégia Saúde da Família", conforme tratado no Item A.4 deste relatório, que não foram corrigidas, dentre elas, as relacionadas abaixo:

- Há equipe de saúde da família (ESF) da Unidade de Saúde com cobertura populacional fora da faixa entre 2.000 e 3.500 pessoas, em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº. 2, de 2017;
- Em relação a equipes de saúde da família (ESF), foi detectado na data da fiscalização a existência de equipes incompletas (sem a composição mínima), em detrimento ao disposto no Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº. 2, de 2017.

Conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)⁷ (fl. 03 do **Arquivo 04 deste Evento**) e informações constantes no IEG-M (**Questões 12.0, 12.1 e 12.2**), verificamos que o Município possui apenas uma Equipe de Saúde da Família – ESF, tendo 3.872 pessoas cadastradas, tendo assim um total de 3.131 pessoas descobertas.

O exposto acima nos levou a buscar nas peças de planejamento nos Programas de Trabalho da LOA 2023 (**Arquivos 16 deste Evento**) a existência de programas e ações de governo que tratem da promoção e vigilância da saúde, onde identificamos o seguinte programa/ação:

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Valor para 2023	Arquivo
10	Gestão da Saúde Municipal	2053	Manutenção, vigilância e promoção da saúde	R\$ 483.000,00	Fl. 55 do Arquivo 16 deste Evento .

Analisando os gastos efetivados no exercício de 2023, observamos que foi empenhado o montante de R\$ 278.412,88 (**Arquivo 19 deste Evento**), o valor empenhado representa apenas 57,64% do valor constante na LOA (R\$ 483.000,00).

Pelo exposto, fica evidenciado que existe falta de planejamento adequado nas políticas públicas voltadas à saúde, o que pode ser observado pela significativa discrepância entre os valores constantes no Programa/Ação da LOA e o que efetivamente foi gasto no exercício, que foi um valor muito abaixo do planejado, e sem corrigir a falha apontada na Fiscalização Ordenada.

Por fim, nenhum estabelecimento de saúde possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (**Questão nº 10.0**).

Cabe observar que a adoção de providências para obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as unidades de ensino e de saúde foi objeto de recomendação no parecer das contas de 2021 (TC-006758.989.20).

⁷ <https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp?search=CATIGUA> – Acesso em 28/05/2024.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Cidade	C+	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**” obtida nos três últimos exercícios avaliados, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Durante a fiscalização *in loco*, realizada no dia 23/04/2024, constatamos que diversas vias públicas municipais estavam em mau estado de conservação, com o asfalto desagregando e a existência de diversos buracos e irregularidades. Destaca-se que a ausência de manutenção na malha viária amplia os custos futuros, uma vez que as falhas surgidas no asfalto tendem a se ampliar e aprofundar pela ação das intempéries e do próprio trânsito, podendo gerar até mesmo a necessidade de recapeamento, solução mais cara do que consertos pontuais (tapa buracos).

As ocorrências envolvendo as questões/tópicos retro indicados encontram-se exemplificadas nas fotos a seguir:



Rua Euclides Dalssim.



Rua Euclides Dalssim.



Rua José Ferreira.



Rua Ernesto Alves.



Rua Antonio Moraes Simões.



Rua Pedro Vieira.

O exposto acima nos levou a buscar nas peças de planejamento nos Programas de Trabalho da LOA 2023 (**Arquivos 16 deste Evento**) a existência de programas e ações de governo que tratem de recapeamento ou pavimentação asfáltica, o que resultou na constatação de que não foi previsto no orçamento de 2023 um Programa/Ação específico para a manutenção das vias públicas do município, existindo apenas Ações genéricas, sendo 1018 – Obras de Infraestrutura Urbana e 2011 – Manutenção dos Serviços Urbanos, dificultando a análise do seu planejamento e execução.

Analisando os empenhos verificamos a existência de Programa/Ações que não constam no planejamento orçamentário, sendo 1002 – Execução de Recapeamento Asfáltico e 1003 – Execução de Guias e Pavimentação Asfáltica, tendo um total de empenho líquido de R\$ 593.780,87 (**Arquivo 20 deste Evento**).

O exposto acima nos leva a concluir que não existe um planejamento voltado à manutenção do pavimento das vias urbanas.

Verificamos, ainda, a existência de ruas com acúmulo de detritos, galhos oriundos de podas de árvores, mato e terra sobre o pavimento das ruas, o que, além de caracterizar uma deficiência na manutenção das vias públicas, pode causar acidentes ou apresentar outros riscos para a população, conforme exposto abaixo.



Rua Moacir Antônio Venturim.



Rua Antonio Moraes Simões.



Rua Pedro Vieira.

Por fim, na análise da execução das políticas públicas relacionadas à infraestrutura, mais especificamente referentes às áreas de lazer como parques e praças, no dia 22/04/2024 realizamos visitas à Praça Municipal “José

Fernandes”, Parque Infantil Municipal “Francisca Dezembro Martin” e à Pista de Skate de Catiguá, constatando o quanto segue:

Locais visitados:



01. Praça Municipal “José Fernandes”;
02. Parque Infantil Municipal “Francisca Dezembro Martin”;
03. Pista de Skate de Catiguá.

Praça Municipal “José Fernandes”



Placa de identificação.



Brinquedo com a cobertura danificada.



Corrimão solto.



Ausência de corrimão.



Banco quebrado e corrimões soltos.



Corrimões jogados no gramado.



Assento de concreto quebrado.

Parque Infantil Municipal “Francisca Dezembro Martin”



Placa de identificação.



Mato alto no parquinho.



Assoalho improvisado com madeirite solto.



Estrutura danificada.



Lixo jogado no parquinho.



Trave de futebol danificada.

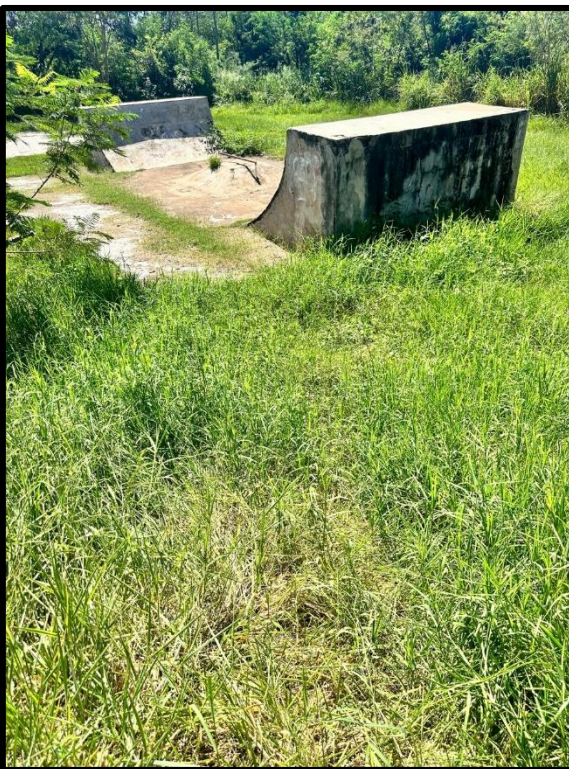


Trave com rede danificada e campo necessitando de manutenção.

Pista de Skate de Catiguá



Mato alto ao redor da pista e na calçada.



Mato alto ao redor da pista.



Mato alto ao redor da pista.



Mato alto ao redor da pista.



Mato brotando na pista e corrimão enferrujado.



Piso danificado.

Constatamos, através dos registros acima, que a Praça Municipal “José Fernandes”, o Parque Infantil Municipal “Francisca Dezembro Martin” e a Pista de Skate de Catiguá estão em situação de abandono, necessitando de uma reforma/revitalização. Tal estado pode trazer insegurança para os moradores das proximidades visto que além de seu mau estado de conservação, não verificamos a presença do poder público fazendo a segurança e manutenção, além do desperdício dos recursos públicos que foram investidos em sua construção.

O exposto acima nos levou a buscar nas peças de planejamento nos Programas de Trabalho da LOA 2023 (**Arquivos 16 deste Evento**), a existência de programa e ações de governo que visem a reforma/restauração de praças e espaços de lazer municipais:

Código do Programa	Denominação do Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Valor	Arquivo
9	Fomento ao esporte, lazer e turismo	1012	Obras esportivas, recreação e de lazer	R\$ 168.000,00	Fl. 54 do Arquivo 20 deste Evento

Conforme empenho juntado no **Arquivo 21 deste Evento**, o valor descrito acima foi totalmente empregado na reforma do campo de futebol society no Complexo Esportivo “Guerino Monzani”, não sendo verificada qualquer destinação para as áreas de lazer descritas acima.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

Preliminarmente, constatamos que a série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Gov-TI	C	C	C	C

De plano, consignamos que a nota “**C**” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, assim como o **não** atendimento de **recomendações** desta Corte de Contas, consoante o exposto no item F.2 deste relatório, evidencia a **necessidade** de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, visando à elevação dos conceitos e, conseqüentemente, o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

No procedimento de validação desta dimensão do IEG-M, constatamos a seguinte falha que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando **falta de fidedignidade** na prestação das informações (item E.2 deste relatório):

- A Origem informa que o seu site disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, no entanto, em consulta realizada pela fiscalização, não verificamos a disponibilização (**Questão n° 6.3**);
- Foi informado pela Origem que oferecem serviços de forma *on-line*, no entanto, em consulta realizada ao site⁸ da Prefeitura Municipal de Catiguá, verificamos que dentre os serviços informados, não confirmamos que disponibilizam a emissão de alvarás/licenças de funcionamento e canal de denúncias (**Questões 9.0 e 9.1**).

Ademais, ainda que o município ofereça alguns serviços digitais, constatamos a necessidade de expansão dos canais e serviços públicos ofertados, de forma integrada, simples e intuitiva, tendo em vista os objetivos estratégicos da Estratégia de Governo Digital, previsto no art. 24 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Em face do contido no artigo 1º, § 1º, da LRF, o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021) (**Arquivo 22 deste Evento**).

⁸ <https://www.catigua.sp.gov.br/home/index.php> - Último acesso realizado em 29/05/2024.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou déficit que se encontrou totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, conforme quadro a seguir.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores		
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	36.526.197,66	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	36.154.578,57	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	1.296.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	8.531,13	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$	915.849,78	-2,51%

Peças Contábeis – Arquivo 14 deste Evento.

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 11.127.748,34, sendo R\$ 8.739.497,00 sob a forma de créditos adicionais suplementares, o que corresponde a 21,88% da Despesa Fixada (inicial – R\$ 39.940.000,00) (fl. 05 do **Arquivo 23 deste Evento**). O elevado percentual das alterações orçamentárias contraria o posicionamento deste Tribunal e evidencia insuficiente planejamento orçamentário.

Sobre a matéria citamos o Voto das contas da Prefeitura Municipal Guariba de 2015 (TC-002532/026/15 – Conselheiro Relator: Dr. Dimas Ramalho), parecer publicado no DOE de 01/04/2017:

A despeito do equilíbrio orçamentário, pertinente recomendar à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais, como apurado no caso em tela (38,05%)

[...] Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.** (grifo nosso)

Cabe informar que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 (fl. 02/03 do **Arquivo 16 deste Evento**) autorizou o poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite total de 15% do orçamento da despesa, conforme trecho a seguir transcrito:

Art. 4º Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º, destinados a suprir insuficiências nas dotações previstas no orçamento, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e conforme autorização contida no artigo 16º da Lei Municipal nº 2.729, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária as para o exercício de 2023.

Ressaltamos que a referida matéria foi objeto de recomendação no parecer das contas do exercício de 2020 (TC-004427.989.19) da Prefeitura Municipal de Catiguá.

Em análise ao Demonstrativo de Alterações Orçamentárias informado pela Origem ao sistema Audesp (fl. 05 do **Arquivo 23 deste Evento**), constatamos falta de fidedignidade das informações prestadas, uma vez que o valor total de alterações orçamentárias (R\$ 11.127.748,34) diverge do total apurado pelo sistema Audesp (R\$ 4.839.131,48) (fl. 06 do **Arquivo 23 deste Evento**), havendo uma diferença de R\$ 6.288.616,86.

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2023	Déficit de	-2,51%	7,76%
2022	Déficit de	-0,86%	7,97%
2021	Superávit de	7,98%	7,29%
2020	Superávit de	5,75%	5,41%

C.1.1.1. RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.2. DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

No que concerne aos valores recebidos decorrentes de **transferências especiais** previstas no inciso I do artigo 166-A da CF, constatamos a seguinte movimentação:

Receitas para despesas de capital (Federal)

Saldo ex. anterior	Repasses do exercício analisado	Rendimentos fin. do ex. analisado	Despesas de Capital	Saldo ex. analisado
R\$ 157.696,07	R\$ 350.000,00	R\$ 9.249,26	R\$ 157.696,07	R\$ 359.249,26

Arquivo 24 deste Evento.

Sob o princípio da amostragem, anotamos o seguinte:

Verificações		
01	Os recursos recebidos mediante transferências especiais foram contabilizados adequadamente?	Sim
02	Os recursos recebidos estão sendo aplicados em programações finalísticas das áreas de competência Poder Executivo?	Sim
03	Foram abertas contas bancárias, conforme o exercício da emenda, para movimentação das transferências especiais, conforme § 2º do artigo 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411, de 15 de junho de 2021?	Sim
04	Os recursos destinados a despesas de capital foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras?	Sim
05	Os recursos destinados a despesas de custeio foram aplicados respeitando a vedação ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas, e de encargos referentes ao serviço da dívida?	Prejudicado
06	Houve a prestação das informações dos valores executados na pertinente Plataforma, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021?	Não

Item 05 - Não foram recebidos recursos destinados a despesas de custeio (fl. 04 do **Arquivo 24 deste Evento** e **Arquivo 25 deste Evento**).

Item 06 - Foram prestadas as informações referentes ao saldo proveniente do exercício de 2022 (fls. 12/13 do **Arquivo 24 deste Evento**), quanto aos recursos transferidos no exercício em análise, não foram prestadas as informações ao referido sistema (fls. 14/17 do **Arquivo 24 deste Evento**), sendo que ao final de 2023 os recursos não haviam sido utilizados (fls. 07/11 do **Arquivo 24 deste Evento**).

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 2.275.298,98	R\$ 3.038.736,22	-25,12%
Econômico	R\$ (7.087.287,43)	R\$ 2.842.856,27	-349,30%
Patrimonial	R\$ 12.042.005,06	R\$ 19.201.696,15	-37,29%

Peças Contábeis – Arquivo 14 deste Evento.

Saldo patrimonial (exercício anterior)	2022	R\$ 19.201.696,15
Resultado econômico (exercício em exame)	2023	-R\$ 7.087.287,43
(+) Restos a pagar não processados (exercício anterior)	2022	R\$ 38.363,13
(-) Restos a pagar não processados (exercício em exame)	2023	R\$ 110.766,79
(+ ou -) Ajustes de Exercício Anterior		R\$ -
Resultado Patrimonial (exercício em exame)		R\$ 12.042.005,06

Fls. 09 a 11 do Arquivo 14 deste Evento.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	894.145,38	894.145,38	0,00%
Parcelamento de Dívidas:	1.220.723,95	1.245.842,51	-2,02%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	1.220.723,95	1.245.842,51	-2,02%
Previdenciárias	1.220.723,95	1.245.842,51	-2,02%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	2.114.869,33	2.139.987,89	-1,17%
Ajustes da Fiscalização	108.045,36		
Dívida Consolidada Ajustada	2.222.914,69	2.139.987,89	3,88%

O ajuste de R\$ 108.045,36 está detalhado no item **C.1.5.1** deste relatório.

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **C.1.7. ENCARGOS SOCIAIS**, e seus subitens, deste relatório.

C.1.5. PASSIVO JUDICIAL

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial.

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve depósito da dívida referente ao exercício analisado, no montante de R\$ 365.724,39 ao longo do período (**Arquivo 27 deste Evento**).

Por oportuno, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

Item 01: Certidão de Suficiência de Depósitos juntada no **Arquivo 28 deste Evento**.

Item 02: O Saldo apurado pela fiscalização no final do exercício de 2023 foi de R\$ 1.063.977,35 (fls. 01/02 do **Arquivo 26 deste Evento** e **Arquivo 27 deste Evento**) diferente do verificado no balancete que somou R\$ 977.803,25, valor que é a repetição do saldo apurado ao final do exercício de 2022 (fl. 04 do **Arquivo 26 deste Evento**).

Item 03: Conforme documento extraído do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Prefeitura Municipal de Catiguá possuía no dia 02/01/2024 um saldo de R\$ 61.786,61 (fl. 03 do **Arquivo 26 deste Evento**), porém registram o valor de R\$ 152.386,50 no balancete (fl. 04 do **Arquivo 26 deste Evento**).

Item 04: No exercício em exame, não houve pagamentos diretos para os credores (fl. 06 do **Arquivo 26 deste Evento**).

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapa de Precatórios:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 977.803,25
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ -
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ -
Ajustes da Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 977.803,25

Abaixo detalhamos o resultado apurado pela fiscalização:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 977.803,25
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 433.464,60
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 347.290,50
Ajustes da Fiscalização	R\$ -
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 1.063.977,35

Obs.: na linha “Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame”, R\$ 321.802,44 referem-se aos Mapas de Precatórios para os exercícios seguintes e R\$ 111.662,16 referem-se à atualização monetária.

Observamos, conforme demonstrativo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de valores repassados, que no exercício de 2023, a Origem efetuou o total de R\$ 365.724,39 em depósitos ao TJSP, e foram repassados para outros Tribunais o valor de R\$ 94.186,83 e disponibilizados às varas de Origem (credores) o valor total de R\$ 253.103,67 (**Arquivo 27 deste Evento**).

Outrossim, constatamos divergências entre os valores apurados pela fiscalização, constando um saldo total em 31/12/2023 de R\$ 1.063.977,35 (fls. 01/02 do **Arquivo 26 deste Evento e Arquivo 27 deste Evento**) com as informações constantes no Mapa de Precatórios – AudeSP, onde o saldo atualizado em 31/12/2023 somou R\$ 1.044.244,60 (fl. 05 do **Arquivo 26 deste Evento**), resultando em uma diferença de R\$ 19.732,75.

Verificamos, ainda, que constam diferenças entre os credores constantes nos Mapas do TJSP e TRT-15 no fim do exercício de 2023 (fls. 01/02

do **Arquivo 26 deste Evento**) e o informado pela Origem ao Sistema Audesp (fl. 05 do **Arquivo 26 deste Evento**), sendo as seguintes:

Nº da Ação	Saldo em 31/12/2023	Inconsistência
0220399-26.2020.8.26.0500	R\$ 4.539,18	Não consta nos Mapas de Precatórios do TJSP e TRT-15 e consta no Mapa Audesp.
0010062-51.2018.5.15.0070	R\$ 63.443,90	Não consta nos Mapas de Precatórios do TJSP e TRT-15 e consta no Mapa Audesp.
0010054.06.2017.5.15.0028	R\$ 25.252,62	Não consta nos Mapas de Precatórios do TJSP e TRT-15 e consta no Mapa Audesp.
0010052-36.2017.5.15.0028	R\$ 38.284,16	Não consta nos Mapas de Precatórios do TJSP e TRT-15 e consta no Mapa Audesp.
0010060-81.2017.5.15.0070	R\$ 69.522,05	Consta no Mapas de Precatórios do TRT-15 e não no Mapa Audesp.
0011198-15.2019.5.15.0070	R\$ 68.235,77	Consta no Mapas de Precatórios do TRT-15 e não no Mapa Audesp.

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2023		R\$ 1.002.190,74
Número de anos restantes até 2029		6
Valor anual necessário para quitação até 6		R\$ 167.031,79
Montante depositado referente ao exercício de 2023		R\$ 365.724,39
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029		

C.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

De acordo com informações prestadas pela Origem (**Arquivo 29 deste Evento**), confirmadas pela Fiscalização, o Município não possui requisitórios de baixa monta exigíveis no exercício em exame.

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

Considerando o previsto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, bem como nas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do Município (**Arquivo 30 deste Evento**).

C.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	Sim
02	FGTS:	Sim
03	RPPS:	Prejudicado
04	PASEP:	Sim

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários:

➤ **Perante o INSS:**

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
13866.720543/2017-65	R\$ 1.123.127,98	200	12	12

Arquivo 31 deste Evento.

➤ **Perante o RPPS⁹:**

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
Lei 2.182/2007 ^{nº}	65/2007	R\$ 261.639,46	240	12	12

Arquivo 32 deste Evento.

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

C.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e PASEP.

C.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da CF.

C.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na LRF, quanto à Dívida Consolidada Líquida – DCL, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (**Arquivo 33 deste Evento**).

⁹ Este parcelamento refere-se a dívidas do Poder Executivo junto ao extinto Fundo Municipal de Seguridade de Catiguá.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2022	Abr 2023	Ago 2023	Dez 2023
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 11.802.230,53	R\$ 12.253.916,68	R\$ 12.919.300,16	R\$ 13.688.888,76
Inclusões da Fiscalização	R\$ 3.778.300,45	R\$ 3.625.618,74	R\$ 3.771.886,00	R\$ 3.290.275,41
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 15.580.530,98	R\$ 15.879.535,42	R\$ 16.691.186,16	R\$ 16.979.164,17
Receita Corrente Líquida	R\$ 33.338.392,06	R\$ 33.277.198,44	R\$ 31.919.889,44	R\$ 33.578.552,04
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 33.338.392,06	R\$ 33.277.198,44	R\$ 31.919.889,44	R\$ 33.578.552,04
% Gasto Informado	35,40%	36,82%	40,47%	40,77%
% Gasto Ajustado	46,73%	47,72%	52,29%	50,57%

Arquivo 33 deste Evento.

Inclusão de valores despendidos com de terceirização de serviços

Verificamos que a Municipalidade registrou como “Serviços de Terceiros” a contratação de profissionais médicos e enfermeiros, contrariando o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina que os contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores públicos, devem ser contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” de acordo com o item 4.2.4.5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP¹⁰ – 10ª Edição, p. 90.

Nesse sentido, citamos diversos pareceres deste Tribunal:

Não desconheço as dificuldades enfrentadas pelos municípios, sobretudo os de pequeno porte, para contratação ou nomeação de médicos para adequada prestação dos serviços de saúde. Contudo, as despesas com terceirização de serviços médicos devem ser incluídas nos cálculos das despesas com pessoal, pois representam atividade fim da Prefeitura Municipal, podendo ser realizadas através da contratação de médicos por concurso público para o quadro de pessoal do Executivo (Contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Quatá - TC-004040.989.16 - Relator: Dr. Dimas Ramalho, Publicação no DOE em 07/11/2018).

¹⁰ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:48458 - Acesso em 24/05/2024.

Inclusão decorrente da participação em Consórcio Público

O Município de Catiguá integra o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região, o qual foi constituído sob a forma jurídica de direito público (associação pública de natureza autárquica, artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005).

E, não tendo a Municipalidade efetuado a consolidação da despesa de pessoal do consórcio, incluímos o valor total relativo às despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio.

Especificamente para a elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o Manual de Demonstrativos Fiscais¹¹ (MDF, 14ª Edição, p. 470) explica:

Na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal pelos entes participantes de consórcios públicos, é facultado ao ente incluir a execução orçamentária e financeira do consórcio público ou utilizar os valores referentes às transferências em virtude de contrato de rateio [...]

Caso o ente da Federação consorciado não receba tempestivamente as informações para a consolidação no demonstrativo, todo o valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com pessoal nos termos do *caput* do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo.

No entanto, o ente poderá retificar o demonstrativo a qualquer tempo, desde que comprovada junto ao Tribunal de Contas a efetiva aplicação no período de referência.

Sendo assim, no exercício em exame incluímos o montante de R\$ 3.288.698,62 (**Arquivo 34 deste Evento**), referente à contratação de profissionais que substituíram a mão de obra e despesas com consórcio que deveriam ser contabilizadas como “outras despesas de pessoal”, conforme determina o art. 18, §1º, da LRF, conforme a seguir:

Descrição	1º Quadrimestre (R\$)	2º Quadrimestre (R\$)	3º Quadrimestre (R\$)
Serviços Médicos/ Enfermeiros/Auxiliares	820.118,69	693.806,69	709.707,48
Consórcio Púb. Intermun. de Saúde da Região	242.581,33	432.842,99	391.218,23
Total no Quadrimestre	1.062.700,02	1.126.649,68	1.100.925,71

¹¹ <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf> - Acesso em 17/06/2024.

No quadrimestre	Despesa no Quadrimestre (R\$)	Somatório (Quadrimestre atual mais dois anteriores) – (R\$)
1º Quadri 2022	1.215.381,73	
2º Quadri 2022	980.382,42	
3º Quadri 2022	1.582.536,30	3.778.300,45
1º Quadri 2023	1.062.700,02	3.625.618,74
2º Quadri 2023	1.126.649,68	3.771.886,00
3º Quadri 2023	1.100.925,71	3.290.275,41

Arquivo 34 deste Evento.

A inclusão realizada no exercício de 2022 (3º quadrimestre – R\$ 3.778.300,45) está sendo tratada no TC-003804.989.22.

Diante dos elementos apurados acima e, mesmo após as inclusões realizadas pela fiscalização, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite das despesas de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo o percentual de 50,57% da RCL.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	470	478	235	245	235	233
Em comissão	35	34	32	31	3	3
Total	505	512	267	276	238	236
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	30		22			

Quadro de Pessoal – **Arquivo 35 deste Evento.**

No exercício examinado foram nomeados 04 servidores para cargos em comissão (**Arquivo 36 deste Evento**), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF).

As atribuições dos cargos públicos existentes no município não foram definidas através de Lei e sim pelo Decreto nº 053/2009 (**Arquivo 37 deste Evento**), o Decreto ainda define para vários cargos em comissão a exigência de escolaridade "ensino médio", conforme item C.1.10.4, deste relatório.

Tais matérias foram objeto de recomendação na decisão das contas do exercício de 2020 (TC-002775.989.20), no voto do Exmo. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, publicado no DOE de 27/10/2022, com Trânsito em Julgado em 26/01/2023.

Regularize o Quadro de Pessoal, definindo em lei as atribuições e os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15, bem como adequando o cargo de Assessor Jurídico Chefe ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Na mesma linha, houve a recomendação na decisão das contas do exercício de 2021 (TC-006758.989.20), no voto do Exmo. Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, publicado no DOE de 30/03/2023, com Trânsito em Julgado em 17/05/2023.

Defina em lei as atribuições dos cargos em comissão, as quais devem se restringir às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como exija nível de escolaridade compatível com o exercício dessas atribuições.

Quanto ao cargo de “Assessor Jurídico Chefe”, em que pese a sua denominação, entende-se que houve violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, conforme se verifica nas descrições das atribuições do mencionado cargo:

Denominação	ASSESSOR JURÍDICO CHEFE
Descrição Sintética da Função	Dirigir os trabalhos da Assessoria Jurídica, orientando nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo
Atribuições Típicas	<ul style="list-style-type: none"> - atender a consultas sobre questões jurídicas, submetidas a exame pelo Prefeito, Assessores e Diretores, emitindo parecer, quando for o caso; - planejar, executar e fiscalizar os trabalhos referentes a representação, interesses e defesa judicial e extrajudicial do município; - elaborar estudos e pareceres, interpretando leis, decretos e decisões; - redigir projetos de leis e respectivas mensagens e justificar os vetos apostos pelo prefeito em autógrafos de projetos de leis. - observar as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem sendo expedidas, e providenciar na adaptação desta; - proceder a pesquisas pendentes a instruir processos administrativos, que versem sobre assuntos jurídicos; - participar de reuniões coletivas da Assessoria Jurídica, presidir, sempre que possível, aos inquéritos administrativos; - exercer outras atividades compatíveis com a função, de conformidade com a disposição legal ou regulamentar, ou para as quais sejam expressamente designados; - executar outras atividades correlatas.
Especificações	
Provedimento	Comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito
Carga horária	Disponibilidade
Escolaridade	Ensino superior específico, com registro no órgão competente
Experiência	Desnecessária

Fl. 102 do Arquivo 37 deste Evento.

Verifica-se do acima exposto que se trata de atividades de natureza técnica/burocrática, inerentes a servidor efetivo, devendo, portanto, ser o cargo preenchido mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Carta Magna. Ressalta-se, ainda, a natureza permanente e institucional de que se reveste a atividade da advocacia pública, na forma assentada constitucionalmente, consoante os artigos 131, § 2º e 132 da Constituição Federal e artigo 98, § 2º, da Constituição do Estado.

Registramos, por oportuno, a decisão do Excelentíssimo Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, nos autos do processo TC-002847/026/14:

No que respeita a “D.4.1”, há que o cargo comissionado de ASSESSOR JURÍDICO (01 vaga) implica em violação de dispositivos constitucionais que estabelecem o desempenho da Advocacia Pública por funcionários do quadro permanente.

Assim, **determino** à Origem a revisão de seu quadro de pessoal, com extinção do posto comissionado de ASSESSOR JURÍDICO e realização de concurso público para provimento de cargo efetivo destinado ao exercício da Advocacia Pública, providências oportunas ao cumprimento dos artigos 37, inciso II, 131, § 2º e 132 da Constituição Federal, bem como do artigo 98, caput e § 2º, e 144 da Constituição Paulista. (TCESP – Contas Anuais da Câmara Municipal de Icém de 2014: TC-0002847/026/14. Relator: DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES, Data da Publicação: DOE de 06/07/2016)

Registra-se que a adequação do cargo em comissão de Assessor Jurídico Chefe foi objeto de recomendação no parecer das contas de 2020 (TC-002775.989.20), no voto do Exmo. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, publicado no DOE de 27/10/2022 e Trânsito em Julgado em 26/01/2023.

Regularize o Quadro de Pessoal, definindo em lei as atribuições e os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15, bem como **adequando o cargo de Assessor Jurídico Chefe ao art. 37, II, da Constituição Federal.** (grifo nosso)

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

C.1.10.2. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS E HABITUAIS

Da análise feita, no resumo contábil das folhas de pagamento do Executivo, verificamos o pagamento de horas extraordinárias, durante todo o exercício analisado, no montante de R\$ 613.574,38 (**Arquivo 38 deste Evento**), que significou um percentual de 4,48% do total anual de Vencimentos (R\$ 13.688.888,76) (fls. 05/06 do **Arquivo 33 deste Evento**).

Através da análise da relação de horas extras pagas aos servidores no exercício de 2023, constatamos a existência de pagamentos a título de horas extras de forma frequente (**Arquivo 38 deste Evento**):

SERVIDOR (MATRÍCULA)		QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS												Arquivo 38
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
625	50%	0	40	30	40	45	30	10	40	30	30	30	30	FI. 01
	100%	0	20	20	15	10	20	10	15	15	15	15	15	FI. 08
117	100%	0	55	55	55	55	55	55	55	55	55	55	0	FI. 15
606	100%	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	FI. 15

Convém lembrar que o trabalho extraordinário deve ser excepcional, devendo ser evitada a sua prestação de forma contínua pelo empregado, ou, no mínimo, ser convocado com parcimônia.

Neste sentido, destacamos a decisão proferida nos autos do TC-006575.989.16, cujo trecho se extrai:

Portanto, **alerto** ao executivo municipal que **a realização deve ser situação atípica, não habitual**, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor. (TCESP – Contas da Prefeitura Municipal de São Simão de 2017: TC-006575.989.16. Relator: DR. DIMAS RAMALHO, Data da Publicação: DOE de 30/05/2019, grifo nosso)

O controle e a limitação da concessão de horas extras a situações excepcionais foi objeto de recomendação no parecer das contas de 2020 (TC-002775.989.20) e de 2021 (TC-006758.989.20).

C.1.10.3. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

Apuramos a existência de servidores ocupando cargos diferentes daqueles para os quais foram inicialmente admitidos, conforme relação juntada no **Arquivo 39 deste Evento**, tal situação foi objeto de recomendação no parecer das contas de 2020 (TC-002775.989.20) e de 2021 (TC-006758.989.20) para que corrija a situação dos servidores em desvio de função.

SERVIDOR (MATRÍCULA)	CARGO DESIGNADO	CARGO DE ORIGEM
65	Chefe Serviço Patrimônio	Escriturário
68	Chefe de Recursos Humanos	Auxiliar de Recursos Humanos
84	Motorista	Executor de Serviços Gerais
86	Motorista	Agente de Vigilância Sanitária
116	Motorista	Visitador Domiciliar
124	Motorista	Executor de Serviços Gerais
160	Auxiliar	Inspetor de Alunos
276	Motorista	Operador de Máquina
601	Diretor de Secretária Administrativa	Oficial Administrativo II
733	Executor de Serv. Gerais	Vigia
738	Tesoureiro	Auxiliar de Recursos Humanos
740	Motorista	Vigia

Assim, entendemos que o quadro apontado acima caracteriza investidura em cargo sem o precedente concurso público, em violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Cumpramos informar que a respeito dessa matéria foi aberto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo um Inquérito Civil (IC nº 810/2020 - SEI 82953) e que em 28/11/2023 foi expedido o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (**Arquivo 40 deste Evento**), tendo sido firmado o compromisso de corrigir os desvios de função no prazo máximo de 09 (nove) meses a partir da assinatura do Termo, conforme o item “b”:

b) efetivo retorno ao cargo de origem de cada servidor público municipal, ou seja, aquele para o qual cada servidor público efetivamente prestou concurso, no prazo máximo de 09 (nove) meses a partir da data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Conforme exposto acima, o município ainda não corrigiu os desvios de função conforme o acordado, no entanto, ainda está dentro do prazo para a correção, cabendo à próxima fiscalização a verificação do seu andamento.

C.1.10.4. CARGOS COMISSIONADOS SEM EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR

Destacamos que os cargos em comissão, descritos no quadro a seguir, possuem como requisito de nomeação o nível médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiriam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e desatendimento ao item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015 (publicado no DOE de 18/08/2015), que recomenda que provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria devem ter como requisito mínimo a escolaridade de nível universitário.

CARGO	Arquivo 37 deste Evento
ASSESSOR ADJUNTO SEC.MUNIC.SAUDE	Fls. 168
ASSESSOR ADJ. DO SECRETARIO MUN. ADM. GEST. E GOVERNAMENTAL	Fls. 168
ASSESSOR ANALISTA DE CRÉDITO	Fls. 165
DEPARTAMENTO DE CULTURA E TURISMO	Fls. 132
DIRETOR DE DEPART. MEIO AMBIENTE	Fls. 170
DIRETOR DEPART.DE FINANÇAS	Fls. 134
DIRETOR DEPART. TRIB. E FISCALIZAÇÃO	Fls. 137
DIRETOR DE SERVIÇOS URBANOS	Fls. 128

Esta Corte de Contas já se manifestou diversas oportunidades acerca da matéria:

Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.

Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados (Balanço Geral do Exercício de 2018 da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN - TC-002459.989.18 – Exmo. Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo – Publicado no DOE em 30/11/2019).

Os cargos comissionados devem limitar-se às funções cujo exercício requeira invulgar especialização técnica, granjeada tanto por meio de formação acadêmica de nível superior, quanto pelo acúmulo de experiências profissionais na área. Nesse sentido, considero pertinentes as palavras de Ricardo Marcondes Martins ao assinalar que, para “nomear alguém para essas funções faz-se necessária a confiança, não a confiança subjetiva – a confiança do nomeante de que o nomeado jamais se voltará contra ele –, mas a confiança objetiva: a confiança de que o nomeado bem exercerá a função, porque é qualificado para tal”.

Destarte, advirto a Prefeitura de Mirassolândia para que promova as alterações necessárias em sua legislação de modo a incluir, entre os requisitos que condicionam a investidura nesses cargos, a formação acadêmica de nível superior, obtida em áreas relacionadas às competências indispensáveis ao desempenho qualificado das respectivas incumbências (Contas Anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Mirassolândia - TC-004783.989.19 – Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo - Publicado no DOE em 22/06/2021).

Ante o exposto, entendemos desatendidos o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e o item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.

Por fim, cabe informar que a exigência de nível de escolaridade compatível com as atribuições dos cargos em comissão foi objeto de recomendação no parecer das contas de 2020 (TC-002775.989.20) e de 2021 (TC-006758.989.20).

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 2.512, de 12 de setembro de 2016)	R\$ 2.978,69	R\$ 3.680,05	R\$ 10.304,15

Não houve revisão de subsídios no exercício examinado.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, V, da CF?	Sim
02	Foi concedida RGA no exercício analisado?	Não
03	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, atualizada?	Sim
06	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Itens 03 e 04: Não houve revisão remuneratória em 2023.

Item 06: Não houve acúmulos em 2023.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

C.1.12. ASPECTOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o Município não possui entidades da administração indireta.

C.2. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

C.2.1. ENCAMINHAMENTO E INFORMAÇÕES SOBRE DESPESAS

Constatamos que a Origem enviou ao Sistema Audesp informações incorretas sobre as modalidades de compras efetuadas referentes aos serviços fornecidos por concessionárias de água, esgoto e energia elétrica, pois na modalidade de licitação lançada consta apenas “outros/não aplicável”, sendo que, entendemos, esses tipos de serviços devem ser classificados como inexigibilidade e dispensa de licitação, respectivamente, nos termos previstos nos artigos 24, XXII e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

A título de exemplo, citamos os empenhos relacionados abaixo, extraídos do **Arquivo 41 deste Evento**:

Modalidade de Licitação	Nome do Credor	Nº do Empenho	Histórico / Descrição resumida do Empenho	Emissão
Outros/Não Aplicável	CIA. Nacional de Energia Elétrica	197	Fornecimento de Energia Elétrica	12/01/23
Outros/Não Aplicável	CIA. Nacional de Energia Elétrica	1858	Fornecimento de Energia Elétrica	10/03/23
Outros/Não Aplicável	CIA. Nacional de Energia Elétrica	3458	Fornecimento de Energia Elétrica	08/05/23
Outros/Não Aplicável	CIA. Nacional de Energia Elétrica	8425	Fornecimento de Energia Elétrica	21/11/23
Outros/Não Aplicável	Companhia de Saneamento Básico do Estado de S. Paulo	59	Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto	04/01/23
Outros/Não Aplicável	Companhia de Saneamento Básico do Estado de S. Paulo	1832	Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto	08/03/23
Outros/Não Aplicável	Companhia de Saneamento Básico do Estado de S. Paulo	5078	Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto	14/07/23
Outros/Não Aplicável	Companhia de Saneamento Básico do Estado de S. Paulo	7326	Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto	02/10/23

Conforme exposto acima, essas falhas prejudicam a avaliação da gestão fiscal, bem como violam o princípio da transparência na Administração Pública (art. 1º, § 1º, da LRF).

PERSPECTIVA D: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO ESPECÍFICA NO ENSINO E SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audep e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

QUADRO 01 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, EXCETO FUNDEB (Art. 212, CF - Min 25%)			
IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
01 - RECEITAS		R\$	27.819.123,02
02 - Ajustes da Fiscalização (+/-)		R\$	-
03 - Total de Receitas de Impostos - T.R.I. (01 + 02)		R\$	27.819.123,02
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS			
04 - Educação Básica (exceto FUNDEB)		R\$	7.778.004,93
05 - Acréscimo: Contribuição ao Fundeb (FUNDEB retido)		R\$	-
06- Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		R\$	-
07 - Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno, conforme legislação		R\$	-
08 - Aplicação apurada até 31/12 2023 (04+05-06-07) e (08/03)		R\$	7.778.004,93
			27,96%
09 - Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2024.		R\$	-
10 - Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios (+/-)		R\$	-
11 - Aplicação final na Educação Básica (08 - 09 + 10) e (11/03) - Mínimo 25%		R\$	7.778.004,93
			27,96%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		R\$	29.471.600,00
Despesa Fixada Atualizada		R\$	8.580.862,44
Índice Apurado			29,12%

QUADRO 02 - DEMONSTRATIVO DO FUNDEB		
FUNDEB - RETENÇÕES E RECEITAS DO EXERCÍCIO		
01 - Retenções ao Fundeb	R\$ 4.478.269,88	
02 - FUNDEB - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 4.207.209,52	
03 - Rendimentos Financeiros - Impostos e Transferência de impostos	R\$ 19.475,80	
04 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
05 - FUNDEB-Rec. de Impostos e Transf. de Impostos após ajustes (02 + 03 + 04)	R\$ 4.226.685,32	
06 - Complementação da União - VAAF + rendimentos financeiros	R\$ -	
07 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAF (+/-)	R\$ -	
08 - Complementação da União - VAAF após ajustes (06 + 07)	R\$ -	
09 - Complementação da União - VAAT + rendimentos financeiros	R\$ -	
10 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAT (+/-)	R\$ -	
11 - Complementação da União - VAAT após ajustes (09 + 10)	R\$ -	
12 - Complementação da União - VAAR + rendimentos financeiros	R\$ 38.027,39	
13 - Ajustes da Fiscalização - Complementação da União - VAAR (+/-)	R\$ -	
14 - Complementação da União - VAAR após ajustes (12 + 13)	R\$ 38.027,39	
15 - Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F. (05 + 08 + 11 + 14)	R\$ 4.264.712,71	
16 - Receitas do FUNDEB - Base para Profissionais da Educação (15 - 14)	R\$ 4.226.685,32	
FUNDEB - DESPESAS DO EXERCÍCIO		
17 - Despesas com Profissionais da Educação Básica - Min. 70% (Desconsiderado gasto com Compl. da União VAAR - Art. 212-A, XI da CF.)	R\$ 4.129.739,15	
18 - Ajustes da Fiscalização (70%) (+/-)	R\$ -	
19 - Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica - Mínimo 70% (17 + 18) e (19/16)	R\$ 4.129.739,15	97,71%
20 - Despesas Profissionais da Educação Básica com a Complementação. VAAR	R\$ 38.027,39	
21 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
22 - Despesas Líquidas - Profissionais Educ. Básica com Compl. VAAR (20 + 21)	R\$ 38.027,39	
23 - Demais Despesas	R\$ 96.567,36	
24 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
25 - Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (23 + 24)	R\$ 96.567,36	
26 - FUNDEB aplicado no exercício em exame - min. 90%(19+22+25) e (26/15)	R\$ 4.264.333,90	99,99%
27 - FUNDEB recebido e não aplicado no exercício - até 10%(15-26) e (27/15)	R\$ 378,81	0,01%
28 - Despesas de Capital com a Complementação da União VAAT(mínimo 15%)	R\$ -	
29 - Ajustes da Fiscalização - Despesas de Capital Compl. VAAT (+/-)	R\$ -	
30 - Despesas de Capital Líquidas Compl. VAAT - Min. 15%(28 + 29) e (30/11)	R\$ -	
31 - Despesas com a Compl. União VAAT na Educação Infantil	R\$ -	
32 - Ajustes da Fiscalização (+/-)	R\$ -	
33 - Despesas líquidas VAAT-Educ. Infantil - min. conforme Iei (31 + 32) e (33/11)	R\$ -	

Arquivo 42 deste Evento.

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 27,96% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o artigo 212 da CF.

Verificamos que no exercício em exame foi aplicado 99,99% do Fundeb recebido, observando o percentual mínimo de 90%, sendo que constatamos a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao artigo 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Ao final do exercício havia na conta vinculada do Fundeb, saldo financeiro suficiente para quitação de restos a pagar do exercício e para cobertura da parcela diferida, a ser empenhada, liquidada e paga até 30/04 do ano seguinte.

Demais disso, verificamos que relativamente ao Fundeb, empregou o Município 97,71% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A rede municipal não recebeu recursos da complementação VAAT no exercício em exame.

D.1.1. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

Registramos que nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, <u>exceto para contas específicas do Fundeb</u> abertas em instituições financeiras com contratos para gestão da folha de pagamento de servidores, nos termos do artigo 21 e §9º da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, c/c artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
03	As despesas do Fundeb estão identificadas no Audesp de acordo com os códigos de aplicação dos recursos Fundeb Impostos, VAAT, VAAR, bem como da parcela diferida para o exercício sob análise?	Sim
04	O Município disponibilizou as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do artigo 163-A da CF e do artigo 38 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAT?	Sim
05	O Município atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020, habilitando-se a receber a complementação VAAR?	Sim

Verificações		
06	Houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar compondo equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019?	Sim
07	As despesas decorrentes do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar foram custeadas com recursos do Fundeb 70%?	Não

Itens 06 e 07 - Conforme informado pela Origem (**Arquivo 43 deste Evento**) somente houve implementação do serviço de psicologia educacional na rede pública escolar, sendo as despesas decorrentes custeadas com recursos do Fundeb 30%.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Verificações		
01	A Fiscalização identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais e legais do Ensino?	Não
02	O Município cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame (piso nacional foi de R\$ 4.420,55 para 2023 – 40 horas semanais), definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008?	Não
03	Sob amostragem, foi constatada adequação do currículo da rede municipal de ensino às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), especialmente face ao previsto no artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, como o ensino da <u>história e cultura afro-brasileira e indígena</u> nos estabelecimentos de ensino fundamental?	Sim
04	Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos?	Não

Item 02 - Conforme documentos juntados no **Arquivo 44 deste Evento** o valor do piso no Município do magistério para 40 horas semanais é de R\$ 3.402,00 para Professor de Educação Básica I (PEB II) e de R\$ 3.692,00 para Professor de Educação Básica II (PEB II);

Item 04 - Foram inscritos R\$ 180.910,79 em restos a pagar (fl. 01 e 05 do **Arquivo 42 deste Evento**), mas a conta bancária possuía R\$ 177.571,83 (**Arquivo 45 deste evento**).

D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

Verificações		
01	A composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS está em conformidade com o artigo 34, IV e §1º, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
02	Algum membro está em condição de impedimento no conselho, nos termos do artigo 34, §5º da Lei nº 14.113/2020?	Não

03	O Gestor do fundo exerce o cargo de Presidente do Conselho (artigo 34, §6º, da Lei nº 14.113/2020)?	Não
04	Foi elaborado parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo (artigo 33, § 2º, I, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim
05	O Conselho supervisionou o censo escolar anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
06	O Conselho supervisionou a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020?	Sim
07	O Município garantiu infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos (artigo 33, §4º, da Lei nº 14.113/2020)?	Sim

D.2. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	7.610.268,23	28,75%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	7.607.280,81	28,74%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	7.134.151,26	26,95%

(Arquivo 46 deste Evento).

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2.1 ANÁLISE DAS DESPESAS DA SAÚDE

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

Verificações		
01	Constatamos a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012?	Sim

02	O Gestor local do SUS apresentou, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Câmara Municipal, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, nos termos do artigo 36, I a III da Lei Complementar nº 141/2012?	Sim
03	O RAG foi disponibilizado ao CMS até o dia 30/03/2023 (Lei Complementar nº 141/2012, artigo 36, §1º)?	Sim
04	O CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim
05	O Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Quinta Diretriz, XIV da Resolução MS/CNS nº 453/2012)?	Sim

PERSPECTIVA E: TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em face do previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e artigo 55, § 2º, e artigo 63, inciso II, alínea “b” da LRF, sob amostragem, constatamos o seguinte:

- Os últimos Balanços Contábeis disponíveis são do exercício de 2016 (fl. 01 do **Arquivo 47 deste Evento**);
- Não há divulgação dos instrumentos de planejamento PPA, LDO, LOA e seus anexos (fl. 02 do **Arquivo 47 deste Evento**);
- Em pesquisa aos processos licitatórios, por amostragem, não encontramos divulgação das Atas dos processos, bem como os contratos firmados na íntegra (fl. 03 do **Arquivo 47 deste Evento**);
- Ausência de divulgação de documentos referentes ao exercício de 2023: relatório de gestão fiscal e relatório resumido de execução orçamentária, relatórios de aplicação em ensino (fl. 04 do **Arquivo 47 deste Evento**).

Cabe salientar que foi objeto de recomendação no parecer das contas de 2020 (**TC-002775.989.20**) e de 2021 (**TC-006758.989.20**) que a Prefeitura de Catiguá disponibilize os dados e informações exigidos pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.1, B.2, B.7, C.1.1, C.1.5.1 e C.2.1, deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

PERSPECTIVA F: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir as seguintes metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (**Arquivo 48 deste Evento**):

IEG-M	ODS - METAS
i-Plan.	16.6 e 16.7
i-Fiscal	16.6 e 17.1.
i-Educ.	4.1, 4.2, 4.5, 4.a e 4.c.
i-Saúde	3, 3.8, 3.c e 16.6.
i-Amb.	11.6, 12.2, 12.4, 12.5 e 12.8.
i-Cidade	11.4, 11.5 e 11.b.
i-Gov. TI	16.6, 16.7 e 17.8.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

Constatamos o atendimento à Lei Orgânica e o não atendimento às Instruções deste Tribunal, conforme a seguir:

a) Autuação do **TC-016938.989.23** para Controle de Prazos das Resoluções e Instruções, distribuído à Conselheira Cristiana de Castro Moraes, tendo em vista o descumprimento do previsto nas Instruções, não havendo aplicação de multa. Verificamos que os documentos foram entregues, tendo sido cumpridas todas as pendências no exercício de 2023, conforme **Evento 54.1 do TC-016938.989.23**.

b) Desatendimento ao constante no inciso III do artigo 62 e artigo 65 das Instruções nº 01/2020 (vigentes à época), conforme tratado no item A.5 deste relatório.

No que se refere às recomendações/determinações, haja vista os dois últimos exercícios tempestivamente apreciados, face à amostragem, à relevância e à materialidade, assim como a jurisprudência mais recente, verificamos, no exercício em exame:

Exercício 2021	TC 006758.989.20	DOE 30/03/2023	Data do Trânsito em julgado 17/05/2023	
Recomendações				Atendida
<ul style="list-style-type: none"> Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.6 e B.7); 				Não
<ul style="list-style-type: none"> Regularize as falhas apontadas em Fiscalização Ordenada quanto aos serviços de Ouvidoria; 				Sim
<ul style="list-style-type: none"> Adote providências para obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as unidades de ensino e de saúde municipais (Itens B.3 e B.4); 				Não
<ul style="list-style-type: none"> Aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias (Itens B.1 e C.1.1); 				Não
<ul style="list-style-type: none"> Preste informações fidedignas ao sistema AUDESP (Item E.2); 				Não
<ul style="list-style-type: none"> Promova a correta contabilização das despesas de pessoal (Item C.1.9.1); 				Não
<ul style="list-style-type: none"> Defina em lei as atribuições dos cargos em comissão, as quais devem se restringir às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como exija nível de escolaridade compatível com o exercício dessas atribuições (Item C.1.10. e C.1.10.4); 				Não
<ul style="list-style-type: none"> Continue envidando esforços para suprimir de seu quadro de pessoal servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que acumulam a aposentadoria com a remuneração do cargo exercido; 				Sim
<ul style="list-style-type: none"> Cesse a designação de servidores para o exercício de cargos diferentes daqueles para os quais foram admitidos, de forma a dar atendimento ao artigo 37, II, da CF/88 (Item C.1.10.3); 				Não
<ul style="list-style-type: none"> Reveja a necessidade de contratação de elevado número de horas extras, evitando que essa excepcionalidade se torne rotineira e caracterize complemento salarial dos servidores (Item C.1.10.2); 				Não
<ul style="list-style-type: none"> Proponha projeto de lei para rever as alíquotas dos adicionais por tempo serviço concedidos aos servidores pela Lei Municipal nº 1.470/1990, que se demonstram desarrazoadas e oneram excessivamente os cofres públicos; 				Sim
<ul style="list-style-type: none"> Realize o levantamento geral dos bens imóveis, conforme determina o artigo 96 da Lei nº 4.320/64, bem como corrija as inconsistências encontradas nos balancetes de bens móveis, atendendo ao princípio da evidência contábil; 				Sim
<ul style="list-style-type: none"> Faça cumprir a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), corrigindo as falhas apontadas pela fiscalização quanto à transparência das informações (Item E.1); 				Não
<ul style="list-style-type: none"> Atenda às recomendações desta Corte de Contas. 				Não

Exercício 2020	TC 002775.989.20	DOE 27/10/2022	Data do Trânsito em julgado 26/01/2023
Recomendações			Atendida
<ul style="list-style-type: none"> Aperfeiçoe os relatórios produzidos pelo Setor de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15 (Item A.5); 			Não
<ul style="list-style-type: none"> Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU (Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.6 e B.7); 			Não
<ul style="list-style-type: none"> Estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10 (Itens B.1 e C.1.1); 			Não
<ul style="list-style-type: none"> Contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial (Item C.1.5.1); 			Não
<ul style="list-style-type: none"> Dê cumprimento ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item C.1.9.1); 			Não
<ul style="list-style-type: none"> Gerencie os gastos com pessoal, observando aos limites definidos pelo art. 20, III, b, bem como às vedações impostas no art. 22, parágrafo único e incisos, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 			Sim
<ul style="list-style-type: none"> Regularize o Quadro de Pessoal, definindo em lei as atribuições e os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15, bem como adequando o cargo de Assessor Jurídico Chefe ao art. 37, II, da Constituição Federal (Item C.1.10 e C.1.10.4); 			Não
<ul style="list-style-type: none"> Corrija a situação dos servidores em desvio de função, bem como daqueles aposentados mantidos na ativa, observando ao art. 37, II e § 10, da Constituição Federal (Item C.1.10.3); 			Não
<ul style="list-style-type: none"> Limite a concessão de horas extraordinárias a situações atípicas, devidamente justificadas, atendendo ao disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (Item C.1.10.2); 			Não
<ul style="list-style-type: none"> Efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/64; 			Sim
<ul style="list-style-type: none"> Aprimore o controle dos gastos com abastecimentos; 			Sim
<ul style="list-style-type: none"> Dê cumprimento ao piso nacional do Magistério Público da Educação Básica estabelecido na Lei Federal nº 11.738/08 (Item B.3 e D.1.3); 			Não
<ul style="list-style-type: none"> Disponibilize os dados e informações exigidos pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência (Item E.1); 			Não
<ul style="list-style-type: none"> Informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audep (Item E.2); 			Não
<ul style="list-style-type: none"> Atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal. 			Não

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Irregular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (déficit)	-2,51%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,76%
O DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável

ITENS	
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,56%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	27,96%
ENSINO - Fundeb ¹ aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	97,71%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	99,99%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Sim
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	28,75%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da LOTCESP, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

- Falhas remanescentes das Fiscalizações Ordenadas I e IV de 2023 (Estratégia Saúde da Família e Escola em Tempo Integral).

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- A função de Controlador Interno não é exercida de forma exclusiva;
- Relatórios apresentados trazem apenas informações genéricas sobre o Executivo, sem apontamentos de irregularidades que foram constatadas pela fiscalização, estando assim desatendidos os preceitos estipulados no artigo 74 da Constituição Federal de 1988 e artigo 66 das Instruções TCESP nº 01/2020 (vigentes à época).

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

- Falta de fidedignidade na prestação das informações ao Questionário IEG-M;
- Ausência de elaboração do Anexo de Riscos Fiscais que integra compondo a LDO, desatendendo ao art. 4º, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Não ocorreu a instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- Falta de fidedignidade na prestação das informações ao Questionário IEG-M.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Falta de planejamento adequado nas políticas públicas voltadas à educação, gerando significativa discrepância dos valores constantes na LOA e o que efetivamente foi gasto no exercício;
- Falta de planejamento das metas constantes no Relatório de Atividades;
- A Escola Municipal “Serafim Sanches” não possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/ IEG-M)

- Falta de planejamento adequado nas políticas públicas voltadas à saúde, gerando significativa discrepância dos valores constantes na LOA e o que efetivamente foi gasto no exercício;
- Nenhum estabelecimento de saúde possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Diversas vias públicas municipais estavam em mau estado de conservação, com o asfalto desagregando e a existência de diversos buracos e irregularidades;
- Ausência de planejamento voltado à manutenção do pavimento das vias urbanas;
- Acúmulo de detritos e sobre o pavimento;
- Áreas de lazer estão em situação de abandono, necessitando de uma reforma/revitalização, podendo trazer insegurança aos moradores da região, além do desperdício de dinheiro público, sem a existência de programas e ações de governo que visem a manutenção do local.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Falta de fidedignidade na prestação das informações ao Questionário IEG-M;
- Ausência de oferecimento de serviços básicos no site da Prefeitura.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura excessiva de créditos adicionais suplementares, 21,88% da Despesa Fixada (inicial – R\$ 39.940.000,00);
- Falta de fidedignidade das informações prestadas, uma vez que o valor total de alterações orçamentárias diverge do total apurado pelo sistema Audesp.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios;
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- Inclusão, pela fiscalização, de valores despendidos com de terceirização de serviços e decorrentes da participação em Consórcio Público não empenhados como preconiza o art. 18, §1º, da LRF.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Atribuições dos cargos públicos definidas por decreto ao invés de lei;
- O cargo em comissão de Assessor Jurídico Chefe não possui características de direção, chefia e assessoramento, violando ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

C.1.10.2. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS E HABITUAIS

- Pagamento de horas extraordinárias, de forma frequente, durante todo o exercício analisado, atingindo o montante de R\$ 613.574,38.

C.1.10.3. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

- Existência de servidores ocupando cargos diferentes daqueles para os quais foram inicialmente admitidos, caracterizando investidura em cargo sem o precedente concurso público, em violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

C.1.10.4. CARGOS COMISSIONADOS SEM EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR

- Existência de cargos que preveem, como requisito de nomeação, nível médio de escolaridade em inobservância ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como ao item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.

C.2.1. ENCAMINHAMENTO E INFORMAÇÕES SOBRE DESPESAS

- Envio de informações incorretas ao Sistema AudeSP, referentes às modalidades de compras efetuadas, pois os serviços fornecidos por concessionárias de água, esgoto e energia elétrica foram registrados como “outros/não aplicável”, sendo que esses tipos de serviços devem ser classificados como inexigibilidade e dispensa de licitação, respectivamente, nos termos previstos nos artigos 24, XXII e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- A Prefeitura não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame;

- Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, não tinham saldo suficiente para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ausência de informações de transparência, desatendendo à LRF e à Lei de Acesso à Informação.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audep nos itens B.1, B.2, B.7, C.1.1, C.1.5.1 e C.2.1.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Foram identificadas inadequações que impactam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento às instruções e recomendações deste e. Tribunal de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.2, 01 de julho de 2024.

Raphael Vinícius da Costa Laureano
Agente da Fiscalização